

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

15 JUN 10 26 5

03054006369

15 JUN 1967

SEÇÃO DE PROTOCOLO SECRETARIA

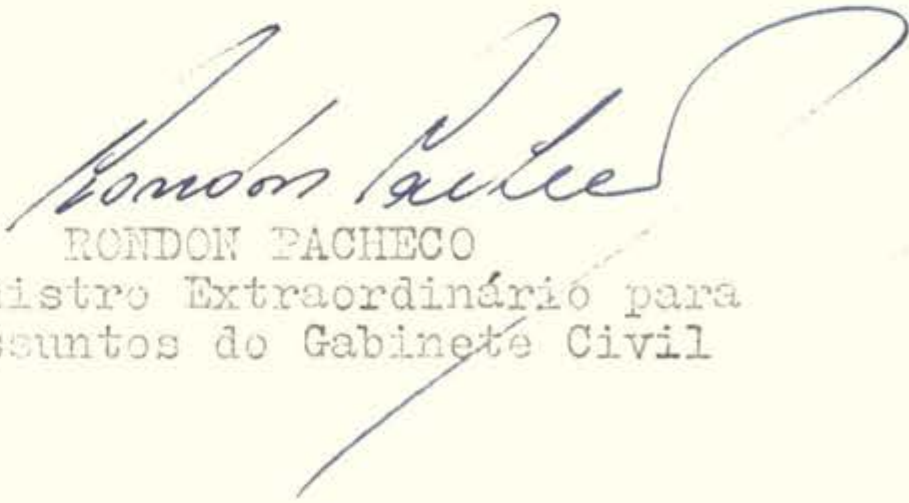
Of. nº 372/SAP/67

Em 15 de junho de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que dispensa, até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/ali.

PROJETO DE LEI

Dispensa, até 7 de agosto de 1968,
multa de alistamento eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968 .

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 967.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 - DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

Art. 8º - O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único . O processo de inscrição não terá andamento enquanto não fôr paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

.....

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

/ali.

E.M. nº GC-67/16

Em 8 de junho de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme determinação de Vossa Excelência, permito-me sugerir seja submetido à consideração do Exmo. Senhor Ministro da Justiça o incluso anteprojeto de lei que dispensa, até 7 de agosto de 1968, a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral vigente, com a redação que lhe deu o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Tendo expirado a 31 de março deste ano o prazo estipulado no artº 59 da citada Lei 4.961 e considerando que as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, não estando, pois, suficientemente difundidas, julgo conveniente e oportuna a prorrogação daquele prazo, cujo termo a 7 de agosto de 1968 coincidirá com o encerramento do alistamento eleitoral nos Estados em que se realizarão eleições municipais, previstas no art. 16, item I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário

Para Assuntos do Gabinete Civil

Em 12. junho - 1967.

E.M.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. O art. 8º do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), com a redação dada pelo art. 3º da Lei n. ... 4.961, de 4 de maio de 1966, estabelece que o brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região.
 2. A citada Lei n. 4.961, contudo, no seu art. 59, dispõe que essa multa não seria aplicada a quem se alistasse até o dia 31 de março de 1967.
 3. Expirado esse prazo, verifica-se que são inúmeras as solicitações, inclusive de Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de que seja prorrogado.
 4. Como as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, e por essa razão não chegaram a ser difundidas com suficiente intensidade, parece-me que a prorrogação daquele prazo seria providência oportuna e adequada.
 5. Poder-se-ia escolher, para o termo do prazo de alistamento sem multa, a data de 7 de agosto de 1968, que coincide com a do encerramento do alistamento nos Estados em que se se rão realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1968/ (Constituição Federal, arts. 16, I e 174; Ato Complementar n. 37, art. 1º, Código Eleitoral, art. 67).
 6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.
- Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.
- /ali.

PROJETO DE LEI

Dispensa, até 7 de agosto de 1968,
multa de alistamento eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 967.

/ali.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 - DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
.....

Art. 8º - O brasileiro nato que não se alistar até os 18 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona leste pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do sêlo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único . O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

.....

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CARTELLLO BRANCO
Milton Soares Campos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 353-A, de 1967

Dispensa até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo.

PROJETO Nº 353, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 499-67, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que prorroga o prazo de alistamento eleitoral sem multa.

Brasília, em 15 de junho de 1967.
— Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GC-67-16, DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

Em 8 de junho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Conforme determinação de Vossa Excelência, permito-me sugerir seja

submetido à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Justiça o incluso anteprojeto de lei que dispensa, até 7 de agosto de 1968, a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral vigente, com a redação que lhe deu o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Tendo expirado a 31 de março deste ano o prazo estipulado no artigo 59 da citada Lei nº 4.961 e considerando que as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, não estando, pois, suficientemente difundidas, julgo conveniente e oportuna a prorrogação daquele prazo, cujo termo a 7 de agosto de 1968, coincidirá com o encerramento do alistamento eleitoral, nos Estados em que se realizarão eleições municipais, previstas no art. 16, item I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Rondon Pacheco*, Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. O art. 8º do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965), com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, estabelece que o brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região.

2. A citada Lei nº 4.961, contudo, no seu art. 59, dispôs que essa multa não seria aplicada a quem se alistasse até o dia 31 de março de 1967.

3. Expirado esse prazo, verifica-se que são inúmeras as solicitações, inclusive de Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de que seja prorrogado.

4. Com as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, e por essa razão não chegaram a ser difundidas com suficiente intensidade, parece-me que a prorrogação daquele prazo seria providência oportuna e adequada.

5. Poder-se-ia escolher, para o termo do prazo de alistamento sem multa, a data de 7 de agosto de 1963, que coincide com a do encerramento do alistamento nos Estados em que serão realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1963 (Constituição Federal, arts. 16, I e 174; Ato Complementar nº 37, art. 1º, Código Eleitoral, art. 67).

6. Nestas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JUNHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, "caput", do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.
— H. Castello Branco. — Milton Soares Campos.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Oriundo de Mensagem do Executivo, objetiva o Projeto n.º 353-67, reuocar para 7 de agosto de 1968 a data a partir da qual o não alistamento acarretará multa, nos termos dos artigos 8.º, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e do art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

Deseja a proposição, na verdade, anistiar os alistandos faltosos e reuocar para 7 de agosto de 1968 a aplicação de multa pelo não alistamento.

Merece reparo dos autores constranger os cidadãos, com sanções ou impedimentos, a votar, capitulando ser violência contra quem não queira ou não se julgue preparado para ato de tamanha importância, para a normalidade de vida do seu País, qual seja titular seus dirigentes. Não deve ser por o castigo econômico ou limitações à vida civil, mas o livre conhecimento, o pressuposto, da participação dos filhos de uma Nação em sua vida política. Países de longa prática democrática não perfilham o sistema.

No que tange, então, ao castigo econômico pelo não alistamento é um sobre-castigo, pois quem no Brasil não porta o título de eleitor já sofre punições e constrangimentos, não podendo assinar escritura de compra e venda, fazer empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, receber, se funcionário público, retirar passaporte, etc.

Além de seu aspecto censurável de ser apenas só para o economicamente fraco, porquanto para o abas-

tado não o é, tem aberto condenáveis canais de atuação para o poder econômico, pela prática de pagamento de multa como condição de controle e imposição de voto.

Além do mais, como se verifica da justificação, a história dessa imposição tem sido sua inocuidade, através de anistias ou procrastinações de sua aplicação, como ora se pretende fazer, pela segunda vez, sendo a primeira a configurada no art. 59, da Lei n. 4.961, de 4 de maio de 1966.

Portanto, por significar reprovável "bis in idem" em matéria punitiva, além da tradição de inaplicabilidade do Projeto, com a agravante de ensejar práticas de abuso do dinheiro no processo eleitoral, apresento o substitutivo em anexo.

Brasília, 22 de junho de 1967. —
Ulysses Guimarães, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Dispensa, até 7 de agosto de 1968,
multa de alistamento eleitoral.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São revogados o art. 8.º, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e os arts. 3.º e 4.º, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único. São anistiados os alistandos que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1967. —
Djalma Marinho, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1967, opinou, contra o voto do Senhor Murilo Badaró, pela aprovação do Projeto n.º 353-67, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: *Djalma Marinho*, Presidente, *Ulysses Guimarães*, Relator, *Henrique Henkin*, *Luiz Athayde*, *Lau-ro Leitão*, *Murilo Badaró*, *Rubem Nogueira*, *Flaviano Ribeiro*, *Raymundo Brito*, *Raimundo Diniz*, *Celestino Filho*, *Paulo Campos*, *Osni Régis*, *Cleto Marques* e *Yukishigue Tamura*.

Brasília, 22 de junho de 1967. —
Djalma Marinho, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 353, de 1967

*Dispensa, até 7 de agosto de 1968,
multa de alistamento eleitoral.*

(MENSAGEM Nº 499-67 — DO PO-
DER EXECUTIVO)

(A Comissão de Constituição e
Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará multa a
que se refere o art. 8º do Código
Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de ju-
lho de 1965) a quem se alistar até o
dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 499-67. DO PODER
EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, parágrafos
1º e 2º, da Constituição Federal, te-
enho a honra de submeter à delibera-
ção de Vossas Excelências, acompa-
nhado de Exposição de Motivos do
Sr. Ministro de Estado da Justiça, o
anexo projeto de lei que prorroga o
prazo de alistamento eleitoral sem
multa.

Brasília, em 15 de junho de 1967.
— Cota e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GC-
67-16, DO MINISTRO EXTRAOR-
DINÁRIO PARA ASSUNTOS DO
GABINETE CIVIL

Em 8 de junho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República

Conforme determinação de Vossa
Excelência, permito-me sugerir seja

submetido à consideração do Exmo.
Sr. Ministro da Justiça o incluso an-
teprojeto de lei que dispensa, até 7
de agosto de 1968, a multa a que se
refere o art. 8º do Código Eleitoral
vigente, com a redação que lhe deu o
art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio
de 1966.

Tendo expirado a 31 de março des-
te ano o prazo estipulado no artigo
59 da citada Lei nº 4.961 e conside-
rando que as alterações introduzidas
na legislação eleitoral são relativa-
mente recentes, não estando, pois,
suficientemente difundidas, julgo
conveniente e oportuna a prorroga-
ção daquele prazo, cujo termo a 7 de
agosto de 1968, coincidirá com o en-
cerramento do alistamento eleitoral,
nos Estados em que se realizarão elei-
ções municipais, previstas no art. 16,
item I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para rei-
terar a Vossa Excelência, Senhor
Presidente, os protestos do meu mais
profundo respeito. — *Rondon Pacheco*,
Ministro Extraordinário Para As-
suntos do Gabinete Civil.

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República:

1. O art. 8º do Código Eleitoral
(Lei nº 4.737, de 15 de julho de
1965), com a redação dada pelo ar-
tigo 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio
de 1966, estabelece que o brasileiro
nato que não se alistar até os deze-
nove anos, ou o naturalizado que não
se alistar até um ano depois de ad-
quirida a nacionalidade brasileira, in-
correrá na multa de três a dez por-
cento sobre o valor do salário míni-
mo da região.

2. A citada Lei nº 4.961, contudo,
no seu art. 59, dispôs que essa mul-

ta não seria aplicada a quem se alistasse até o dia 31 de março de 1967.

3. Expirado esse prazo, verifica-se que são inúmeras as solicitações, inclusive de Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de que seja prorrogado.

4. Com as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, e por essa razão não chegaram a ser difundidas com suficiente intensidade, parece-me que a prorrogação daquele prazo seria providência oportuna e adequada.

5. Poder-se-ia escolher, para o termo do prazo de alistamento sem multa, a data de 7 de agosto de 1968, que coincide com a do encerramento do alistamento nos Estados em que serão realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1968 (Constituição Federal, arts. 16, I e 174; Ato Complementar n° 37, art. 1º, Código Eleitoral, art. 67).

6. Nestas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.737 — DE 15 DE JUNHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, "caput", do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.
— H. Castello Branco. — Milton Soares Campos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 335, de 1967

Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

(DO SR. HUMBERTO LUCENA,
(A Comissão de Constituição
e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1967. — *Humberto Lucena.*

Justificação

Este projeto visa a revogar o artigo 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que dispõe sobre o pagamento de uma multa, pelo brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

Já o artigo 59, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, dispensou a aplicação dessa multa a quem se alistasse até 31 de março de 1967.

E' que, na prática, esse dispositivo vem sendo obstáculo à ampliação do eleitorado brasileiro, pois, em sua maioria, a nossa população, sobretudo na zona rural, é constituída de pessoas cujo estado de pobreza não permite o cumprimento dessa exigência legal, sendo o pagamento da multa transferido para os partidos políticos,

já tão onerados com outras despesas decorrentes do próprio alistamento, da propaganda e dos dias de eleição, entre outras.

Assim, como já existem outras sanções legais contra aqueles que não se alistam: eleitores, na idade prevista, acreditamos que a revogação, pura e simples, desse artigo do Código Eleitoral, atuaria, benéficamente, do ponto de vista do fortalecimento de nossa democracia representativa, porque, desde logo, propiciaria um aumento considerável do número de eleitores.

Entretanto, se fôr julgada muito radical a nossa proposição, no assunto, apresentariamos, como alternativa, aos órgãos técnicos competentes, a idéia de, pelo menos, em caráter substitutivo, suspender a vigência desse dispositivo legal, até 15 de novembro de 1970, quando deverão se realizar, no país, eleições gerais para Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Seria, neste caso, uma solução intermediária, para atender aos apêlos que, no momento, estamos recebendo de todos os recantos do território nacional.

A nosso ver, porém, a sugestão do projeto é a que mais se coaduna com a realidade política e social do Brasil.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1967. — *Humberto Lucena.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO
DE 1965

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o natu-

realizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento."

LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO
DE 1966

"Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967". — *Humberto Lucena.*

Lote: 45

Caixa: 16

PL Nº 353/1967

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 335, de 1967

Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

(DO SR. HUMBERTO LUCENA,

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1967. — *Humberto Lucena.*

Justificação

Este projeto visa a revogar o artigo 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que dispõe sobre o pagamento de uma multa, pelo brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

Já o artigo 59, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, dispensou a aplicação dessa multa a quem se alistasse até 31 de março de 1967.

E' que, na prática, esse dispositivo vem sendo obstáculo à ampliação do eleitorado brasileiro, pois, em sua maioria, a nossa população, sobretudo na zona rural, é constituída de pessoas cujo estado de pobreza não permite o cumprimento dessa exigência legal, sendo o pagamento da multa transferido para os partidos políticos,

já tão onerados com outras despesas decorrentes do próprio alistamento, da propaganda e dos dias de eleição, entre outras.

Assim, como já existem outras sanções legais contra aqueles que não se alistam: eleitores, na idade prevista, acreditamos que a revogação, pura e simples, desse artigo do Código Eleitoral, atuaria, benéficamente, do ponto de vista do fortalecimento de nossa democracia representativa, porque, desde logo, propiciaria um aumento considerável do número de eleitores.

Entretanto, se fôr julgada muito radical a nossa proposição, no assunto, apresentaríamos, como alternativa, aos órgãos técnicos competentes, a ideia de, pelo menos, em caráter substitutivo, suspender a vigência desse dispositivo legal, até 15 de novembro de 1970, quando deverão se realizar, no país, eleições gerais para Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Seria, neste caso, uma solução intermediária, para atender aos apêlos que, no momento, estamos recebendo de todos os recantos do território nacional.

A nosso ver, porém, a sugestão do projeto é a que mais se coaduna com a realidade política e social do Brasil

Sala das Sessões, 6 de junho de 1967. — *Humberto Lucena.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o natu-

realizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento."

LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO
DE 1966

"Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967". — *Humberto Lucena.*

Caixa: 16

Lote: 45

PL Nº 353/1967

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 353/67 - dispensa, até 7 de agosto de 1968,
multa de alistamento eleitoral.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Dep. Ulysses Guimarães

P A R E C E R:

Oriundo de Mensagem do Executivo, objetiva o Projeto nº 353/67, recuar para 7 de agosto de 1968 a data a partir da qual o não alistamento acarretará multa, nos termos dos arts. 8º, da Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965, e do art. 3º, da Lei nº 4 961, de 4 de maio de 1966.

Deseja a proposição, na verdade, anistiar os alistandos faltosos e recuar para 7 de agosto de 1968 a aplicação da multa pelo não alistamento.

Merece reparo dos autores constrenger os cidadãos, com sanções ou impedimentos, a votar, capitulando ser violência contra quem não queira ou não se julgue preparado para ato de tamanha importância, para a normalidade de vida do seu País, qual seja titular seus dirigentes. Não o deve ser pelo castigo econômico ou limitações à vida civil, mas o livre convencimento, o pressuposto da participação dos filhos de uma Nação em sua vida política. Países de longa prática democrática não perfilham o sistema.

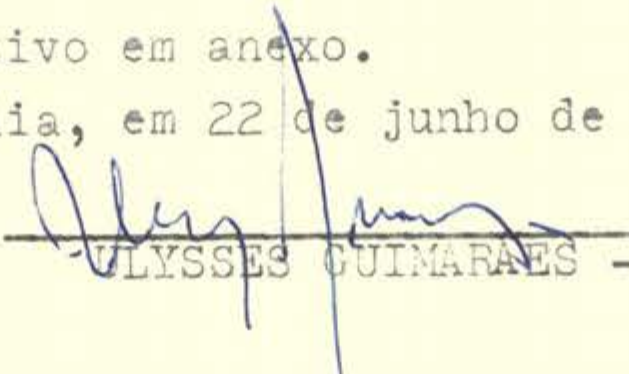
No que tange, então, ao castigo econômico pelo não alistamento é um sobre-castigo, pois quem no Brasil não porta o título de eleitor já sofre punições e constrangimentos, não podendo assinar escritura de compra e venda, fazer empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, receber, se funcionários públicos, retirar passaporte, etc.

Além de seu aspeto consurável de ser pena só para o economicamente fraco, porquanto para o abastado não o é, tem aberto condenáveis canais de atuação para o poder econômico, pela prática de pagamento de multa como condição de controle e imposição de voto.

Além do mais, como se verifica da justificação, a história dessa imposição tem sido sua inocuidade, através de anistias ou procrastinações de sua aplicação, como ora se pretende fazer, pela segunda vez, sendo a primeira a configurada no art. 59, da lei nº 4 961, de 4 de maio de 1966.

Portanto, por significar reprovável "bis in idem" em matéria punitiva, além da tradição de inaplicabilidade do preceito, com a agravante de ensejar práticas de abuso do dinheiro no processo eleitoral, a presento o substitutivo em anexo.

Brasília, em 22 de junho de 1967.


ULYSSES GUIMARAES - Relator

*travado o substitutivo da C. de
Justiça; republicando o projeto
a respeito em 25.8.67*



R

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 353-A, de 1967

PROJETO Nº 353-A, DE 1967, ANEXADO AO DE Nº 335, DE 1967

Dispensa até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo.

(PROJETO Nº 353, DE 1967. A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará multa a quem se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 499-67. DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que prorroga o prazo de alistamento eleitoral sem multa.

Brasília, em 15 de junho de 1967.
— Cota e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GC-67-16. DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

Em 8 de junho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Conforme determinação de Vossa Excelência, permito-me sugerir seja submetido à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Justiça o incluso anteprojeto de lei que dispensa, até 7 de agosto de 1968, a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral vigente, com a redação que lhe deu o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Tendo expirado a 31 de março deste ano o prazo estipulado no artigo 59 da citada Lei nº 4.961 e considerando que as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, não estando, pois, suficientemente difundidas, julgo conveniente e oportuna a prorrogação daquele prazo, cujo termo a 7 de agosto de 1968, coincidirá com o encerramento do alistamento eleitoral, nos Estados em que se realizarão eleições municipais, previstas no art. 16, item I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Rondon Pacheco*, Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. O art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de

1965), com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, estabelece que o brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região.

2. A citada Lei nº 4.961, contudo, no seu art. 59, dispôs que essa multa não seria aplicada a quem se alistasse até o dia 31 de março de 1967.

3. Expirado esse prazo, verifica-se que são inúmeras as solicitações, inclusive de Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de que seja prorrogado.

4. Com as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, e por essa razão não chegaram a ser difundidas com suficiente intensidade, parece-me que a prorrogação daquele prazo seria providência oportuna e adequada.

5. Poder-se-ia escolher, para o termo do prazo de alistamento sem multa, a data de 7 de agosto de 1968, que coincide com a do encerramento do alistamento nos Estados em que serão realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1968 (Constituição Federal, arts. 16, I e 174; Ato Complementar nº 37, art. 1º, Código Eleitoral, art. 67).

6. Nestas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JUNHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, "caput", do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do sêlo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.
— H. Castello Branco. — Milton Soares Campos.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Oriundo de Mensagem do Executivo, objetiva o Projeto nº 353-67, recluir para 7 de agosto de 1968 a data a partir da qual o não alistamento acarretará multa, nos termos dos artigos 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e do art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Deseja a proposição, na verdade, anistiar os alistandos faltosos e recluir para 7 de agosto de 1968 a aplicação de multa pelo não alistamento.

Merece reparo dos autores constrengem os cidadãos, com sanções ou impedimentos, a votar, capitulando-se violência contra quem não queira ou não se julgue preparado para ato de tamanha importância, para a normalidade de vida do seu País, qual seja titular seus dirigentes. Não deve ser posto o castigo econômico ou limitações à vida civil, mas o livre conhecimento, o pressuposto, da participação dos filhos de uma Nação em sua vida política. Países de longa prática democrática não perfilham o sistema.

No que tange, então, ao castigo econômico pelo não alistamento é um sobre-castigo, pois quem no Brasil

não porta o título de eleitor já sofre punições e constrangimento, não podendo assinar escritura de compra e venda, fazer empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, receber, se funcionário público, retirar passaporte etc.

Além de seu aspecto censurável de ser apenas só para o economicamente fraco, porquanto para o abastado não o é, tem aberto condenáveis canais de atuação para o poder econômico, pela prática de pagamento de multa como condição de controle e imposição de voto.

Além do mais, como se verifica da justificação, a história dessa imposição tem sido sua inocuidade, através de anistias ou procrastinações de sua aplicação, como ora se pretende fazer, pela segunda vez, sendo a primeira a configurada no art. 59, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Portanto, por significar reprovável "bis in idem" em matéria punitiva, além da tradição de inaplicabilidade do Projeto, com a agravante de ensejar práticas de abuso do dinheiro no processo eleitoral, apresento o substitutivo em anexo.

Brasília, 22 de junho de 1967. —
Ulysses Guimarães, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Dispensa, até 7 de agosto de 1968,
multa de alistamento eleitoral*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único. São anistiados os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1967. —
Djalma Marinho, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1967, opinou, contra o voto do Senhor Murilo Badaró, pela aprovação do Projeto nº 353-67, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho, Presidente, Ulysses Guimarães, Relator, Henrique Hekin, Luiz Athayde, Lauro Leitão, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Flaviano Ribeiro, Raymundo Brito, Raimundo Diniz, Celestino Filho, Paulo Campos, Osni Régis, Cleto Marques e Yukishigue Tamura.

Brasília, 22 de junho de 1967. —
Djalma Marinho, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.

PROJETO Nº 335, DE 1967, ANEXADO AO DE Nº 353, DE 1967

Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

(DO SR. HUMBERTO LUCENA,

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1967. — *Humberto Lucena*.

Justificação

Este projeto visa a revogar o artigo 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que dispõe sobre o pagamento de uma multa, pelo brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

Já o artigo 59, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, dispensou a aplicação dessa multa a quem se alistasse até 31 de março de 1967.

E' que, na prática, esse dispositivo vem sendo obstáculo à ampliação do eleitorado brasileiro, pois, em sua maioria, a nossa população, sobretudo na zona rural, é constituída de pessoas cujo estado de pobreza não permite o cumprimento dessa exigência legal, sendo o pagamento da multa transferido para os partidos políticos, já tão onerados com outras despesas decorrentes do próprio alistamento de propaganda e dos dias de eleição, entre outras.

Assim, como já existem outras sanções legais contra aqueles que não se alistam eleitores, na idade prevista, acreditamos que a revogação, pura e simples, desse artigo do Código Eleitoral, atuaria, benéficamente, do ponto de vista do fortalecimento de nossa democracia representativa, porque, desde logo, propiciaria um aumento considerável do número de eleitores.

Entretanto, se fôr julgada muito radical a nossa proposição, no assunto, apresentariamos, como alternativa, aos órgãos técnicos competentes a idéia de, pelo menos, em caráter substitutivo, suspender a vigência desse dispositivo legal, até 15 de novembro de 1970, quando deverão se realizar, no país, eleições gerais para Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Seria, neste caso, uma solução intermediária, para atender aos apêlos que, no momento estamos recebendo de todos os recantos do território nacional.

A nosso ver, porém, a sugestão do projeto é a que mais se coaduna com a realidade política e social do Brasil. Saia das Sessões, 6 de junho de 1967. — *Humberto Lucena*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO
DE 1965

“Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.”

LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO
DE 1966

“Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967”. — *Humberto Lucena*.

Caixa: 16

Lote: 45

PL Nº 353/1967

16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 353/67

SUBSTITUTIVO

alterar
dispensa, até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral.

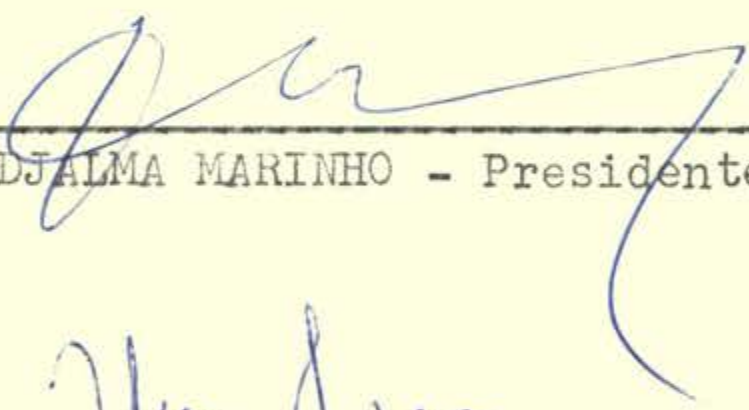
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º ~~da~~, da lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único - São anistiados os alistandos que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1967.



DJALMA MARINHO - Presidente



ULYSSES GUIMARAES - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

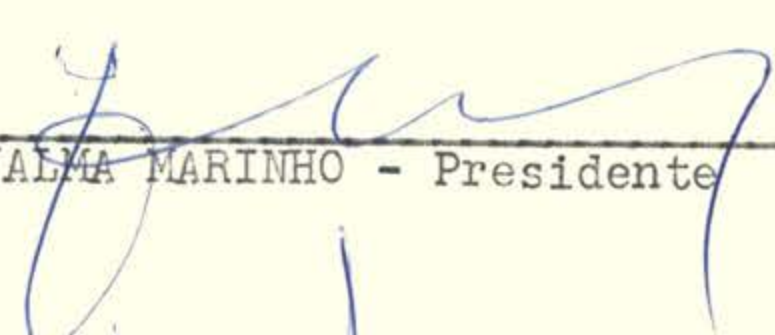
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

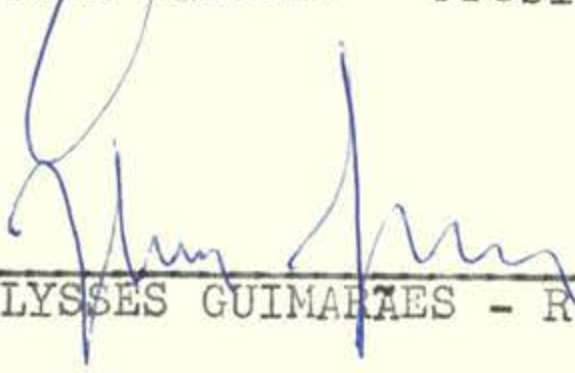
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22.6.67, opinou, contra o voto do Senhor Murilo Badaró, pela aprovação do Projeto nº 353/67, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Maranhão - Presidente, Ulysses Guimarães - Relator, Henrique Henkin, Luiz Athayde, Lauro Leitão, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Flaviano Ribeiro, Raimundo Brito, Raimundo Diniz, Celestino Filho, Paulo Campos, Osni Régis e Cleto Marques e Yukishigue Tamura.

Brasília, em 22 de junho de 1967.



DJALMA MARINHO - Presidente



ULYSSES GUIMARÃES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada. Em 29.8.67

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 353-B/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 353-A/1967

Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São revogados o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único - São anistiados os alistandos que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de agosto de 1967.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 353 DE 1 967

AUTOR

Poder Executivo - Mens. 499/67

EMENTA

Dispensa até 7 de agosto de 1 968, multa de alistamento eleitoral.

- Em 16.6.67 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (DCN-17/6/67, pág. 3444, 3ª col.)
- Em 19.6.67 1ª dia para recebimento de Emendas em Plenário
- Em 20.6.67 2ª dia para recebimento de Emendas em Plenário
- Em 21.6.67 3ª dia para recebimento de Emendas em Plenário
- Em 22.6.67 COMISSÃO DE JUSTIÇA- é aprovado o parecer do relator, Sr. Ulysses Guimarães, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Sr. Murilo Badaró. (DCN-12/7/67, pág. 4018, 1ª col.)
- Em 22.6.67 é lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo. (353-A/67) (DCN- de 23/6/67, pág. 10- 3ª col.- Supl.)
- Em 27.6.67 fala para questão de ordem o Sr. Ulysses Guimarães, concluindo por solicitar anexação do projeto nº 353/67 a este - Deferido. O referido projeto, constitui, na íntegra, o substitutivo aprovado na Comissão de Justiça. (DCN- de 28/6/67, pág. 3801, 2ª col.)
- Em 9.8.67 fala o Sr. Ulysses Guimarães para uma questão de ordem. Solicita seja feita uma retificação no avulso, sobre o substitutivo por ele apresentado. (DCN-10/8/67, pág. 4354, 4ª col.)
- Em 21.8.67 fala o Sr. Humberto Lucena, para uma questão de ordem, indagando quando vence o prazo para apreciação da matéria. Respondido pelo Sr. Presidente que o prazo vencerá à 29 do corrente. (DCN- 22/8/67, pág. 4671, 4ª col. e pág. 4672, 2ª col.)
- Em 23.8.67 o Sr. Presidente anuncia a discussão única. é aprovado requerimento de preferência, apresentado pelo Sr. Deputado Humberto Lucena. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Em votação o Substitutivo da Comissão de Justiça-REJEITADO. o Sr. Humberto Lucena requer verificação de votação. Deixa de ser feita por falta de número.
- Em 24.8.67 o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Substitutivo da Comissão de Justiça - APROVADO Fica prejudicada a matéria restante. Vai à Redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29-8-67 é aprovada sem observações a Redação Final.

Em 30-8-67 ao Senado com o Ofício nº 02766



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único. São anistiados os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de agosto de 1967.

(Al Baptista Ramos)

Brasília, 29 de agosto de 1962.

n.º 02766

Legislação Especial de Lei
n.º 35366, de 1962.

Senhor Secretário,

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 35366, de 1962, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos que ocorrerem no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.

Declaro a oportunidade para promover a lei nº 35366, de 1962, e a sua aplicação.

Antônio Carlos de La Roca

ANEXOS:

Avulsos do projeto

Cópia da redação final aprovada

Ficha de sinopse

Mensagem nº 499, do Poder Executivo

Exposição de motivos nº Ge-67/16, do Gabinete Civil

Exposição E.M. do Ministério da Justiça

Autógrafos

PROJETO N.º 353-B DE 1967

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 6 596/67.

MENSAGEM Nº 704, DE 16/10/67 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
RESTITUI AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 353-B/67, DA CÂMARA, SANCIONA-
DO (LEI Nº 5 337, DE 16/10/67) - Dispõe sobre a aplicação da multa pre-
vista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4 737/65).

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão * inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 OUT 17245 06596
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 7872/65
16 OUT 1967
SECRETARIA

Of. nº 809/SAP/67

Em 16 de outubro de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 16/10/1967
1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do projeto de lei nº. 353-B/67, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

TP OUT 17245 06593

CIE. GERAL DE DOCUMENTOS

Nº 704

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Intervindo, remetendo-lhe os autógrafos
do Senado Federal. Ao Expediente e
arquivo em 23.10.67.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 353-B /67, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5337, de 16.10.67.

BRASÍLIA, em 16 de Outubro de 1967

Alcides Silva

Sanção.

Em 16.10.67

Antônio Silva

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1967.

Ruy Pimenta

Brasília, em 24 de novembro de 1967.

Ofício nº 04593

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 353, de 1967, que "Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)", sancionado em 16.10.67.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

AP-
4/10/67



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Projeto nº 353-B de 1967, emendado pelo Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 353-B de 1967, na Câmara dos Deputados, que revoga o art. 8º da Lei nº 4 737 de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4 961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 29 de setembro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Geraldo Freire, em 3/10/67

O Presidente da Comissão de Justiça L. Leite

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 353-B DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 16

Lote: 45
PL N.º 353/1967
30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 1967 06106

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 1.926

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 28/9/1967

Em 28 de setembro de 1967

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 353-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, e 87, de 1967, no Senado) que revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 61, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Carlos Lindenberg, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Maria

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
In.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 353-C, de 1 967

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 353-B de 1 967, na Câmara dos Deputados, que revoga o art. 8º da Lei nº 4 737 de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4 961, de 4 de maio de 1 966, e dá outras providências.

(Projeto nº 353-B de 1967, emendado pelo Senado)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

PRC. nº 87/67 (Senado)
PRC nº 353-B/67 (Câmara)

Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737,
de 15 de julho de 1965, e o art.
3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio
de 1966, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados o art. 8º da Lei nº 4.737,
de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de
1966.

Parágrafo único. São anistiados os alistandos que
incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alis-
tamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de agosto de 1967.

Byrton Pame /

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPU-
TADOS que revoga o art. 8º da Lei
nº 4.737, de 15 de julho de 1 965,
e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4
de maio de 1 966, e da outras pro-
vidências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação
da multa prevista pelo art. 8º do
Código Eleitoral (Lei nº 4.737,
de 15 de julho de 1 965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Não se aplicará multa a que se re-
fere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho
de 1 965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1.968.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1 967



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 353-A, de 1967

Dispensa até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo.

(PROJETO Nº 353, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 499-67, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 64, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que prorroga o prazo de alistamento eleitoral sem multa.

Brasília, em 15 de junho de 1967.
— Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GC-67-16, DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

Em 8 de junho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Conforme determinação de Vossa Excelência, permito-me sugerir seja

submetido à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Justiça o incluso anteprojeto de lei que dispensa, até 7 de agosto de 1968, a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral vigente, com a redação que lhe deu o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Tendo expirado a 31 de março deste ano o prazo estipulado no artigo 59 da citada Lei nº 4.961 e considerando que as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, não estando, pois, suficientemente difundidas, julgo conveniente e oportuna a prorrogação daquele prazo, cujo termo a 7 de agosto de 1968, coincidirá com o encerramento do alistamento eleitoral, nos Estados em que se realizarão eleições municipais, previstas no art. 16, item I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Rondon Pacheco, Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. O art. 8º do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965), com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, estabelece que o brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região.

2. A citada Lei nº 4.961, contudo, no seu art. 59, dispôs que essa multa não seria aplicada a quem se alistasse até o dia 31 de março de 1967.

3. Expirado esse prazo, verifica-se que são inúmeras as solicitações, inclusive de Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de que seja prorrogado.

4. Com as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, e por essa razão não chegaram a ser difundidas com suficiente intensidade, parece-me que a prorrogação daquele prazo seria providência oportuna e adequada.

5. Poder-se-ia escolher, para o termo do prazo de alistamento sem multa, a data de 7 de agosto de 1968, que coincide com a do encerramento do alistamento nos Estados em que serão realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1968 (Constituição Federal, arts. 16, I e 174; Ato Complementar nº 37, art. 1º, Código Eleitoral, art. 67).

6. Nestas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JUNHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, "caput", do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.
— H. Castello Branco. — Milton Soares Campos.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Oriundo de Mensagem do Executivo, objetiva o Projeto nº 353-67, recluir para 7 de agosto de 1968 a data a partir da qual o não alistamento acarretará multa, nos termos dos artigos 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e do art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Deseja a proposição, na verdade, anistiar os alistandos faltosos e recluir para 7 de agosto de 1968 a aplicação de multa pelo não alistamento.

Merece reparo dos autores constranger os cidadãos, com sanções ou impedimentos, a votar, capitulando ser violência contra quem não queira ou não se julgue preparado para ato de tamanha importância, para a normalidade de vida do seu País, qual seja titular seus dirigentes. Não deve ser posto o castigo econômico ou limitações à vida civil, mas o livre conhecimento, o pressuposto, da participação dos filhos de uma Nação em sua vida política. Países de longa prática democrática não perfilham o sistema.

No que tange, então, ao castigo econômico pelo não alistamento é um sobre-castigo, pois quem no Brasil não porta o título de eleitor já sofre punições e constrangimentos, não podendo assinar escritura de compra e venda, fazer empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, receber, se funcionário público, retirar passaporte, etc.

Além de seu aspecto censurável de ser apenas só para o economicamente fraco, porquanto para o abas-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 961 - de 4 de maio de 1 966

Altera a redação da Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1 965 (Código Eleitoral).

.....
.....
Art. 3º. O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove a nos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sô bre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de sêlo federal inutilizado no próprio requerimento."

.....
.....

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 87/67

(Projeto de Lei nº 353-B, de 1 967, na Casa de Origem)

Lido na sessão de 30.8.67. Publicado no Diário do Congresso Nacional, de 31 do mesmo mês.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 31.8.67.

Em 15.9.67, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 599, de 1 967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela aprovação do projeto com o substitutivo que oferece;

Parecer nº 600, de 1 967, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, opinando pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 20.9.67, é incluído o Projeto em Ordem do Dia.

Em 20.9.67, nesta data, é aprovado o substitutivo, ficando portanto, prejudicado o projeto. À Comissão de Redação, para redação do vencido.

Em 21.9.67, é lido o Parecer nº 619, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, oferecendo redação final.

Em 26.9.67, nos termos do art. 275-A do Regimento Interno, é dado como aprovado o substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. 1.926, de 28/9/67



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 619, de 1967

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem).

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1967. — Teotônio Vilela, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER N.º 619/67

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

Art. 1.º — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 22-9-1967.

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1967

A Comissão de Constituição e
Justiça, Em 28.9.67.
D

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPU-
TADOS que revoga o art. 8º da Lei
nº 4.737, de 15 de julho de 1 965,
e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4
de maio de 1 966, e dá outras pro-
vidências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação
da multa prevista pelo art. 8º do
Código Eleitoral (Lei nº 4.737 ,
de 15 de julho de 1 965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Não se aplicará multa a que se
refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº. 4.737, de 15
de julho de 1 965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de
1 968.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1 967



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 Ly
Legislação citada anexada
pela Lei de Comissões Permanentes

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JUNHO
DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte
Lei, aprovada pelo Congresso Nacio-
nal, nos termos do art. 4º, "caput",
do Ato Institucional, de 9 de abril
de 1964.

.....
Art. 3º O brasileiro nato que não
se alistar até os 19 anos ou o natu-
ralizado que não se alistar até um
ano depois de adquirida a nacionali-
dade brasileira incorrerá na multa de
5 (cinco) por cento a 3 (três) salá-
rios mínimos vigentes na zona im-
posta pelo juiz e cobrada no ato da
inscrição eleitoral através do selo fe-
deral inutilizado no próprio requeri-
mento.

Parágrafo único. O processo de ins-
crição não terá andamento enquanto
não for paga a multa e, se o alis-
tando se recusar a pagar no ato, ou
não o fizer no prazo de 30 (trinta)
dias, será cobrada na forma prevista
no art. 367.

.....
Brasília, 15 de julho de 1965; 144º
da Independência e 77º da República.
— H. Castello Branco. — Milton
Soares Campos.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 619, de 1967

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem).

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1967. — Teotônio Vilela, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER N.º 619/67

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1967 (n.º 353-B/67, na Casa de origem), que revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

Art. 1.º — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 22-9-1967.

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1967



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO SENADO AO Projeto nº 353-B/67, que revoga o art. 8º da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.



RELATOR: Dep. Geraldo Freire

PARECER SOBRE A EMENDA DO SENADO:

A Mensagem presidencial propunha que se aliviasse de multa, até 7 de agosto de 1968, o brasileiro que, estando em condições de alistar-se como eleitor, deixasse de fazê-lo até completar 19 anos de idade ou, se naturalizado, até um ano após a aquisição da nova nacionalidade.

Na Câmara, houve um Substitutivo que eliminou, pura e simplesmente, toda e qualquer multa que o Código Eleitoral estabeleceu como sanção aos faltosos.

O Senado Federal, através de Substitutivo, restabelece a proposição primitiva, deixando de aplicar a sanção pecuniária até agosto de 1968, sendo que, dali por diante, a multa vigorará novamente.

Está fora de dúvida que lei sem sanção não tem força coercitiva. O alívio da multa para todos sempre não é medida aconselhável, se quisermos intensificar o alistamento eleitoral, objetivo que a todos nos preocupa.

É verdade que outras penas coexistem ao lado daquela ora em debate. Mas, na Comissão de Justiça do Senado, ficou esclarecido que, para certo tipo de pessoas que nunca praticam determinados atos da vida civil, a única medida capaz de prevalecer e obrigar é a multa cuja incidência o Projeto está regulando.

Para atender à situação que decorre da atualidade, e surgiu com a aplicação das novas disposições do direito eleitoral, é justo que o prazo para início da aplicação da pena seja prorrogado. Nunca, entretanto, se haverá de justificar o enfraquecimento da lei pela eliminação ou inexplicável abrandamento de seu poder coercitivo.

Pela constitucionalidade e aprovação da Emenda do Senado.

Brasília, em 4 de outubro de 1967.


GERALDO FREIRE - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



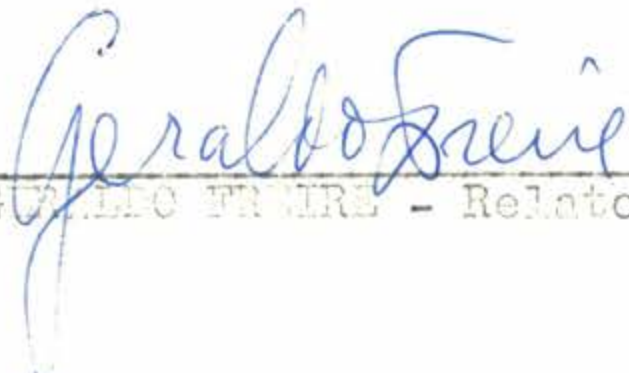
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 4.10.67, opinou, contra os votos dos senhores Ulysses Guimarães, Henrique Lenkin, Celestino Filho e Petrônio Figueiredo, pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto nº 353-C/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara, no exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno), Geraldo Freire, ^{Relator} Henrique Lenkin, José Sally, Ulysses Guimarães, Yukishigue Tomura, Montenegro Duarte, Geraldo Guedes, Pedro Vidigal, Celestino Filho e Petrônio Figueiredo.

Brasília, em 4 de outubro de 1967.


ARRUDA CÂMARA - no exercício
da Presidência (art. 62 - RI)


GERALDO FREIRE - Relator

Em virtude do decurso do prazo,
a emenda do Senado foi conside-
rada aprovada em termos do § 2.^o
art. 54 da Constituição Federal,
a redação foi em 6.10.67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 353-C, de 1967

Emendas do Senado ao Projeto número 353-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, que revoga o artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

(Projeto nº 353-B, de 1967, emendado pelo Senado)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único. São anistiados os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 29 de agosto de 1967. — *Baptista Ramos.*

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1967. — *Auro Moura Andrade,* Presidente do Senado Federal.

Recebido em 9/10/67 - *de*

Brasília, 17 de outubro de 1967.

NR 03499

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 353-D, de 1967, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº ... 353-D, de 1967, que dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 34 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965), foi considerada aprovada nos termos do § 1º do Art. 54, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTES FARIAS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Av. da. Em 10.10.67



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 353-D/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 353-C/1967

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se a^a listar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de outubro de 1967

Medeiros

Presidente

Moury Fernandes

Relator

Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 21/67

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 59 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 54 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1967.

Caetano de Faria



Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS em 7 de outubro de 1967.

Caí Baptista Ramos

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES